

Projeto de Lei n.º 285/XV/1.ª (IL)

Elimina a contribuição para o audiovisual, baixando a fatura da eletricidade dos portugueses

Data de admissão: 16 de setembro de 2022

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria Jorge Carvalho (DAPLEN) — Fernando Bento Ribeiro e Rui Brito (DILP) — Luís Correia da Silva (BIB) – Maria Mesquitela (DAC).

Data: 04.10.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço estabelece um novo modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, eliminando a Contribuição para o Audiovisual (CAV), visando reduzir, desta forma, a fatura da eletricidade em cerca de três euros por mês a cada família, « poupança três vezes maior do que a proposta pelo Governo com a redução do IVA. »

Os proponentes invocam ser injusto para os portugueses que não têm televisão terem de pagar esta taxa que é parte integrante da fatura da eletricidade.

Salientam também ser a CAV «uma distorção de mercado no sentido em que, tendo em conta os vários operadores que já existem hoje em dia, a RTP é a única que recebe um subsídio dos contribuintes», defendendo que «o financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão deve ser assegurado exclusivamente pelas receitas comerciais dos respetivos serviços e não por qualquer contribuição ou taxa a recair sobre os contribuintes».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Partido Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de setembro, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) a 16 de setembro, foi admitido e baixou na generalidade, por despacho do Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a) e foi anunciada na sessão plenária desse mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Assim, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação – Elimina a contribuição para o audiovisual, baixando a fatura da eletricidade dos portugueses – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei. No entanto, poderá ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final, conformando-se com a regra de legística segundo a qual «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo (...), em revogações expressas de todo um outro ato»,⁴ o que acontece no projeto de lei em apreço, cujo artigo 3.º prevê a revogação expressa da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

⁴ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁵ estatui que «o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão» (n.º 5 do [artigo 38.º](#)), bem como que «as estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei» (n.º 7 do mesmo artigo).

O mesmo preceito constitucional prevê, no seu n.º 4, que «O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas».

O modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão em vigor foi aprovado pela [Lei n.º 30/2003](#)⁶, de 22 de agosto, que introduziu a contribuição para

⁵ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 21/09/2022.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/09/2022

o audiovisual. Esta é liquidada pelas empresas comercializadores ou distribuidores de eletricidade, adicionando o valor dessa contribuição ao preço do fornecimento ou comercialização da eletricidade.

A contribuição para o audiovisual tem um valor fixo mensal de 2,85 euros + IVA (6%) que é pago através da fatura de energia. Para clientes elegíveis de acordo com os critérios determinados pela contribuição reduzida o valor é de 1 euro + IVA (6%). Esta taxa abrange os consumidores de energia elétrica e deve ser paga 12 vezes por ano, exceto se os consumidores se encontrarem isentos do pagamento. Na fatura, o valor da contribuição para o audiovisual aparece destacada a seguir à secção «eletricidade».⁷

A primeira alteração ao diploma foi efetuada por intermédio do [Decreto-Lei n.º 169-A/2005](#), de 3 de outubro. Este diploma surge no âmbito da autorização legislativa ao Governo, pela disposição contida no n.º 2 do artigo 49.⁰⁸ da [Lei n.º 55-B/2004](#), de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, que previa «a extensão da contribuição para o áudio-visual à totalidade dos fornecimentos de energia eléctrica».

A segunda alteração à Lei n.º 30/2003 foi feita pelo [Decreto-Lei n.º 230/2007](#), de 14 de junho, «alargando às empresas comercializadoras de electricidade o dever de liquidação, por substituição tributária, da contribuição para o áudio-visual». Como consta no preâmbulo do diploma, «Ao fixar o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, por intermédio da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, o legislador optou por um sistema de substituição tributária que incumbiu as empresas que - à data - se dedicavam à actividade de fornecimento de electricidade, em sentido amplo, de proceder à liquidação da contribuição para o áudio-visual. Com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 29/2006](#), de 15 de Fevereiro, e a conseqüente separação entre actividades de produção, de transporte, de distribuição e de comercialização, foram suscitadas dúvidas interpretativas quanto à sujeição das empresas que comercializam electricidade (e, como tal, fornecem electricidade ao consumidor, em sentido amplo) ao

⁷ Informação disponível no portal da EDP em <https://www.edp.pt/particulares/apoio-cliente/contribuicao-audiovisual/> Consulta efetuada em 21.09.2022

⁸ Artigo 49.º, Contribuição para o áudio-visual

1 - Fixa-se em (euro) 1,63 o valor mensal da contribuição para o áudio-visual a cobrar em 2005, nos termos da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto.

2 - *Fica o Governo autorizado a legislar, alterando a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, no sentido de ampliar o âmbito de incidência da contribuição para o áudio-visual, de modo a abranger a totalidade dos fornecimentos de energia eléctrica.*

regime previsto no artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro».

Posteriormente, em 2010, o [Decreto-Lei n.º 107/2010](#), de 13 de outubro, aprovou a isenção do pagamento da contribuição para o audiovisual pelos consumidores não domésticos de energia elétrica que desenvolvam uma actividade agrícola, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 142.º⁹ da [Lei n.º 3-B/2010](#), de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010).

Na lei que aprova o Orçamento do Estado para 2014 ([Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de dezembro) o artigo 167.º desta procedeu à alteração dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 30/2003. Destacamos a redacção dada aos n.ºs 1 e 2 do [artigo 2.º](#): «1 - A contribuição para o audiovisual é estabelecida tendo em atenção as necessidades globais de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, devendo respeitar os princípios da transparência e da proporcionalidade. 2 - O financiamento público deve estar sujeito a um sistema de controlo que garanta a verificação da transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados ao cumprimento das missões de serviço público, bem como o respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, designadamente através de auditoria externa anual a realizar por entidade independente, a indicar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.»

Outra modificação a assinalar é a introduzida pela [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017. O seu artigo 234.º não atualizou o valor mensal da contribuição e o artigo 249.º deu nova redacção aos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003.

Por fim, a [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, no seu [artigo 203.º](#) procede à alteração do artigo 6.º do diploma em análise.

⁹ Artigo 142.º, Contribuição para o audiovisual

1 - Fixa-se em (euro) 1,74 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2010, nos termos da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto.

2 - *Fica o Governo autorizado a alterar a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, no sentido de isentar do pagamento da contribuição para o audiovisual os consumidores não domésticos de energia eléctrica, cuja actividade se inclua numa das descritas nos grupos 011 a 015 da secção A, divisão 01 da Classificação da Actividade Económica Rev. 3 (CAE), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, relativamente aos contadores que permitem a individualização de forma inequívoca da energia consumida nas referidas actividades.*



NOTA TÉCNICA



Todas as outras modificações foram feitas pelas leis que aprovaram o Orçamento do Estado para aquele ano ou ano seguinte, atualizando ou não o valor da contribuição. Sublinhe-se que desde 2016 o valor não é atualizado ([Lei n.º 7-A/2016](#),¹⁰ de 30 de março - Orçamento do Estado para 2016).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 4.º](#) (Valor e isenções) da Lei n.º 30/2003, a contribuição tem um valor mensal de 2,85 €. É prevista a redução do valor pago para 1€ aos consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações (n.º 2 do artigo 4.º): beneficiários do complemento solidário para idosos; beneficiários do rendimento social de inserção; beneficiários do subsídio social de desemprego; beneficiários do 1.º escalão do abono de família; e beneficiários da pensão social de invalidez.

A identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do [Decreto-Lei n.º 101/2011](#), de 30 de setembro¹¹.

São ainda isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

A [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#) (Lei da Televisão), tem por objeto regular o acesso e o exercício de atividades de comunicação social audiovisual, nomeadamente de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2018/1808](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/EU, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

¹⁰ Artigo 198.º, Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto (...): «Artigo 4.º [...]

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85(euro). [...]

¹¹ 'Cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis'.



NOTA TÉCNICA



A referência à Diretiva (EU) 2018/1808 no objeto da Lei da Televisão foi introduzida pelo artigo 2.º da [Lei n.º 74/2020](#), de 19 de novembro¹², que alterou a redação inicial da Lei n.º 27/2007.

Os princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V (Serviço Público) da supracitada lei nos [artigos 50.º a 57.º](#). O artigo 57.º regula o «Financiamento e controlo da execução», estipulando o seu n.º 2 que «o financiamento público deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência».

Assinalamos, por fim, a competência consultiva da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) quanto ao modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, que se encontra consagrada no [artigo 25.º](#)¹³ dos Estatutos da ERC, aprovados pela [Lei n.º 53/2005](#), de 8 de novembro. Recorde-se que são atribuições da ERC no domínio da comunicação social, entre outras, velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência; zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico; e assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade.

No âmbito da sua competência consultiva, a ERC pronunciou-se sobre o [Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª \(CH\)](#)¹⁴, que propõe alterações à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual. Trata-se da

¹² ‘Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) [2018/1808](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, alterando a [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e a [Lei n.º 55/2012](#), de 6 de setembro, relativa ao fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

¹³ Ligação para o portal www.pgdlisboa.pt, onde está disponível o índice sistemático do diploma. Consulta efetuada em 21.09.2022

¹⁴ Informação disponível no portal Internet da Assembleia da República, em [Iniciativas](#). Consulta efetuada em 22.09.2022

[Deliberação ERC/2022/141](#)¹⁵, da qual excecionamos o seguinte: «As reservas suscitadas (...), são as manifestadas anteriormente, sublinhando-se, por último, que a contribuição audiovisual representa uma parcela significativa das receitas do operador de serviço público, indispensável para a prossecução das missões cometidas pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e pelo Contrato de Concessão assinado com o Estado português, pelo que as alterações ao modelo de cobrança que possam ter repercussões no valor cobrado, deverão ser ponderadas à luz das implicações que tal poderá ter no cumprimento das obrigações legais e contratuais do operador.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente à Alemanha, França e Reino Unido.

ALEMANHA

Na Alemanha o serviço público de rádio e televisão tem como fonte de financiamento o pagamento pelos cidadãos de uma taxa, a [Rundfunkbeitrag](#)¹⁶, de 18.36€ mensais por cada residência de um agregado familiar, constituindo receita dos operadores ARD, ZDF e *Deutschlandradio*. Mesmo os estudantes em residências estudantis têm que pagar esta taxa relativamente ao quarto que ocupam¹⁷. Existem algumas reduções e isenções, nomeadamente para quem sofra de incapacidade severa, os quais pagam 6.12€ mensais, um terço da taxa normal; ou para os invisuais e os deficientes auditivos, que podem ser isentados do pagamento. No entanto, esta taxa é também cobrada a empresas e instituições, embora com [diferentes regras](#) e valores.

¹⁵ Informação disponível no portal da ERC em ([Microsoft Word - Delib+2022-141+\(Parecer-Leg\)+Projeto+de+Lei+39-XV-1.\252+Modelo+financiamento+RTP+condi\347\365es+cobran\(erc.pt\)](#)) Consulta efetuada em 22.09.2022

¹⁶ https://www.rundfunkbeitrag.de/welcome/englisch/index_ger.html

¹⁷ https://www.rundfunkbeitrag.de/welcome/englisch/students_and_apprentices/index_ger.html#i_live_in_a_student_hall_of_residence_do_i_have_to_pay

O valor da taxa é recomendado por uma comissão independente de peritos, sendo definido pelo governo federal, assim como a validade desse valor – normalmente por 4 anos -, sendo depois adoptado pelos parlamentos estaduais. O Acordo Estadual de Radiodifusão (*Rundfunkbeitragsstaatsvertrag* - RBSStV) em vigor encontra-se disponível, em alemão, [nesta ligação](#)¹⁸.

Para preservar a sua neutralidade e independência, o pagamento da taxa é realizado através do *Beitragsservice*, o serviço de cobrança dos operadores de serviço público, de forma mensal, trimestral, semestral ou anual.

FRANÇA

Em França, a [Redevance télé](#)¹⁹, a contribuição audiovisual de 138€ na França continental (88€ nos territórios ultramarinos) que cada residência familiar tinha que pagar anualmente, foi suprimida em julho pela Assembleia Nacional como medida de combate à subida do custo de vida das famílias.

A concretização das alterações legislativas decorrem da revogação do [artigo 1605](#)²⁰, do [Code général des impôts](#), que impunha a contribuição audiovisual, pela [Loi n.º 2022-1157 du 16 août 2022 de finances rectificative pour 2022](#), concedido o processo legislativo de urgência pelo Conselho Constitucional através da [Décision n.º 2022-842 DC du 12 août 2022](#)²¹. Assim o serviço público passa a ser financiado pelo Estado através das receitas do imposto de valor acrescentado (VAT). Os cidadãos que já haviam pago a contribuição em 2022 vão ser [reembolsados](#)²² neste mês de setembro.

REINO UNIDO

¹⁸ <https://www.rundfunkbeitrag.de/e175/e4794/Rundfunkbeitragsstaatsvertrag.pdf>

¹⁹ <https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A15693>

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/09/2022.

²¹ <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2022/2022842DC.htm>

²² <https://www.economie.gouv.fr/suppression-redevance-tele-modalites-remboursement-mensualites>

No Reino Unido quem vê ou grava programas emitidos pela BBC em qualquer canal ou formato está sujeito ao pagamento de uma [licença TV](#)²³.

A licença é paga por cada residência familiar, ou empresa, custando 159£ (53£²⁴ para aparelhos TV a preto e branco). Podem ser [isentados](#) do pagamento os maiores de 75 anos que recebem [Pension Credit](#)²⁵, os mais desfavorecidos portanto, e quem sofra de deficiência visual severa poderá pagar uma [taxa reduzida](#). A multa por visualização ou gravação desses programas, sem pagamento da respetiva licença, pode atingir as 1000£ (1140.16€ atuais).

O [pagamento da licença](#)²⁶ pode ser efetuado através de um largo conjunto de alternativas de meios de pagamento: débito direto, cartão de débito ou crédito, cheque bancário ou vale postal, transferência bancária, cartão de pagamento ou de poupança de licença TV, ou num dos 28.000 pontos de pagamento presencial.

Em julho de 2022, uma [notícia](#)²⁷ do *The Guardian* referia que no futuro esta taxa poderia ser substituída por uma contribuição paga através da taxa municipal, que teria em conta os rendimentos familiares, entre outras propostas apresentadas perante uma comissão de estudo sobre o financiamento futuro da BBC na *House of Lords*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

²³ <https://www.gov.uk/tv-licence>

²⁴ À taxa de câmbio de 19/09/2022, respetivamente 181.28€ e 60,43€

²⁵ <https://www.gov.uk/pension-credit>

²⁶ <https://www.tvlicensing.co.uk/cs/pay-for-your-tv-licence/index.app>

²⁷ <https://www.theguardian.com/media/2022/jul/18/council-tax-levy-bbc-tv-licence-fee-future-funding-model>

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que sobre matéria idêntica ou conexas deu entrada o [Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera a lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a AP constatou-se que nas duas últimas legislaturas não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre esta matéria.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Foi solicitado, pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no site da Assembleia da República, na [página eletrónica](#) da iniciativa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GAMA, João Taborda da – A Contribuição para o Audiovisual. In **Fiscalidade da energia**. Coimbra : Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8621-7. P. 133-174. Cota: 32.26 - 275/2020.

Resumo: «A Contribuição para o Audiovisual é um tributo singular com uma estrutura especial. Foi criada por decisão intencional e consciente do poder político-legislativo especificamente para a resolução de um problema concreto: a necessidade de conjugação entre a imposição constitucional de financiamento público do serviço público de radiodifusão e de televisão e a imposição, também ela constitucional, de independência desse serviço público do poder político que o financia, num quadro de

[Projeto de Lei n.º 285/XV/1.ª \(IL\)](#)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

transparência, estabilidade e previsibilidade da receita e, mais recentemente, preservação da concorrência.»

Neste artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: a Contribuição para o Audiovisual (CAV) e o financiamento do serviço público de rádio e televisão; a televisão e a rádio como serviços públicos na Constituição Portuguesa; a história da Contribuição para o Audiovisual; a actual configuração da CAV; o papel das empresas comercializadoras ou distribuidoras de electricidade.

SILVA, Cláudio – **A Contribuição para o Audiovisual e o Serviço Público de Televisão** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2011. [Consult. 22 abril 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW :<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139265&img=28006&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139265&img=28006&save=true)>.

Resumo: «Este trabalho tem como principal objectivo o estudo do Serviço Público de Televisão. Numa primeira fase caracterizamos o SPT através da enumeração de várias características que este deve possuir. De seguida analisamos a sua existência efectiva em Portugal, mediante a recolha e estudo de determinados indicadores que nos permitam concluir se o SPT fornecido em Portugal vai de encontro às características essenciais descritas anteriormente. Por último, verificamos se o modelo de financiamento actualmente utilizado em Portugal (através da cobrança de um imposto denominado por Contribuição para o Audiovisual) é compatível com a emissão televisiva, na forma de Bem Público, fornecida pelo Estado.

As principais conclusões são que o SPT não tem uma única e unânime definição aceite por todos, uma vez que está sujeito a juízos de valor e às constantes mutações da sociedade. Por outro lado, e quanto à existência de um verdadeiro SPT em Portugal, apenas a emissão televisiva de um canal público, a RTP2, demonstrou possuir características diferenciadoras, que a destacam e diferenciam relativamente às estações privadas, aproximando-a do conceito de SPT.»